

ANEXO ÚNICO

(a que se refere os arts. 67 e 68 do Decreto nº XX.XXX – COLOCAR O NÚMERO
DESTE DECRETO ALTERADOR)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

(...)

Código	105
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo medida estabelecida em condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	- Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda. - Acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante cumprida fora do prazo, a partir da segunda. - No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de automonitoramento, além dos percentuais supramencionados, será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não elaborado na periodicidade estabelecida na condicionante ambiental ou incompleto. - O código se refere a execução material das medidas estabelecidas em condicionantes aprovadas nas licenças ambientais.

(...)

Código	108
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas, condicionantes ou obrigações descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula, condicionante ou obrigação descumprida ou cumprida fora do prazo

(...)

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental da Semad e à Polícia Militar de Minas Gerais a ocorrência de acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração. A comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais deverá constar o dano ambiental ou risco de dano ambiental relacionado ao acidente comunicado pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado, informações estas que deverão constar no Boletim de Ocorrência. Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples; Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por dois. No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por três. O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado.

	Os contatos do NEA da Semad estão disponíveis no sítio eletrônico da entidade ambiental, conforme estabelecido na legislação ambiental.
--	---

(...)

Código	118
Descrição da infração	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos e/ou de armazenamento temporário, a catação ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	135
Descrição da Infração	Deixar de emitir o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), ou movimentar resíduos sem o devido MTR ou a Declaração de Manifesto de Resíduos (DMR), ou deixar de regularizar o MTR Provisório utilizado, ou de atestar no Sistema MTR-MG o recebimento da carga, na forma e prazos estabelecidos em Deliberação Normativa do Copam relacionada ao Sistema MTR-MG, descumprindo com as obrigações previstas na referida Deliberação Normativa para a movimentação de resíduos no Estado ou transportar resíduos para armazenador temporário ou destinador distinto daquele definido no MTR
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

(...)

Código	140
--------	-----

Descrição da infração	Utilizar veículo-tanque destinado ao transporte de produtos e resíduos perigosos a granel para o transporte de água e produtos de uso e consumo humano ou animal, ainda que tenha passado por processo de descontaminação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Observação	A infração prevista neste código aplicar-se-á ao transportador, ao expedidor e ao contratante.

Código da infração	141
Descrição da infração	Prestar serviços de atendimento a emergências envolvendo produtos perigosos sem possuir cadastro, nos termos da Lei Estadual nº 22.805, de 29 de dezembro de 2017.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	142
Descrição da infração	Deixar de manter, o expedidor, o contratante e o transportador de produtos e resíduos perigosos, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências com plantão 24 horas, nos termos da Lei nº 22.805, de 29 de dezembro de 2017.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	143
Descrição da infração	Deixar de comprovar o cumprimento de condicionante aprovada nas licenças ambientais.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Observações	Aplicando-se a multa simples: - Acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante não comprovada, a partir da segunda.

	- O código se refere a não apresentação da comprovação processual da execução das medidas estabelecidas em condicionantes aprovadas nas licenças ambientais.
--	--

Código	144
Descrição da infração	Deixar de solicitar a alteração de titularidade da licença ambiental, no prazo de noventa dias a contar do ato de transferência ou sucessão.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	145
Descrição da infração	Deixar de se inscrever ou manter dados desatualizados no Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, quando obrigado a este.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observações	O valor da multa será aplicado nos termos do art. 18 da Lei nº 19.976, de 2011 : 15.000 (quinze mil) Ufemg, por decurso do prazo estabelecido na legislação e por intimação não atendida.

ANEXO II

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

(...)

Código da infração	203
Descrição da infração	Perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato
--------------------	---------

(...)

Código da infração	214		
Descrição da infração	Extraír água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.		
Classificação	Grave		
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada.	Será acrescentado 1% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada. Para o cálculo, deverá ser considerada a maior vazão constada no período avaliado.	Será acrescentado 2% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.

	vazão captada		
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216.		

Código da infração	215		
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.		
Classificação	Grave		
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada.	Será acrescentado 1% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada. Para o cálculo, deverá ser considerada a maior vazão constada no período avaliado.	Será acrescentado 2% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.

	Não sendo possível medir a vazão captada.	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216			

Código da infração	216
Descrição da infração	Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro, quando exigido pelo órgão gestor ou CERH-MG, ou deixar de apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a fiscalização.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

(...)

Código da infração	220
Descrição da infração	Dragar para fins de extração mineral, nos cursos d'água ou em áreas aluvionares, em desconformidade com a outorga concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

(...)

Código da infração	231		
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, em área declarada em situação de restrição de uso ou área de conflito.		
Classificação	Gravíssima		
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada	Será acrescentado 1% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada. Para o cálculo, deverá ser considerada a maior vazão constada no período avaliado.	Será acrescentado 2% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e		

intervenção em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216
--

(...)

Código da infração	235
Descrição da infração	Descumprir condicionante aprovada na outorga, inclusive planos de monitoramento ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda. Acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante cumprida fora do prazo, a partir da segunda.

Código da infração	236
Descrição da infração	Deixar de realizar o cadastro de usos que independem de outorga de direito de usos de recursos hídricos, nos termos da legislação vigente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	237
Descrição da infração	Deixar de realizar o cadastro de barragem de acumulação de água localizada em curso d'água de domínio estadual, exceto aquela para fins de aproveitamento hidrelétrico.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato.

Observações	Para empreendedor de porte pequeno, a conversão de multa simples será feita na faixa máximo, para atendimento da determinação trazida no artigo 17-E da Lei Federal nº 12.334/2010.
-------------	---

Código da infração	238
Descrição da infração	Deixar de encaminhar, encaminhar fora do prazo, ou não disponibilizar os extratos, declarações, planos e/ou relatórios de inspeção técnica de segurança de barragem de acumulação de água, exceto aquela para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme estabelecido na legislação vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	239
Descrição da infração	Deixar de implantar, sem a devida justificação técnica, as determinações, as recomendações, as ações e medidas corretivas contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança de barragem para barragem de acumulação de água, exceto aquela para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme estabelecido na legislação vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.

Código	240
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam, do CERH, ou deliberação conjunta Copam/CERH, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

(...)

ANEXO III

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, intervir, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 2.000 por hectare ou fração; Máximo: 4.000 por hectare ou fração.

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado ou tiver sido tornado inservível. I - campo cerrado: 16,67 m³/ha; II - cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha;

	III - cerrado: 66,67m ³ /ha; IV - floresta estacional decidual: 46,67m ³ /ha; V - floresta estacional semidecidual: 83,33m ³ /ha; VI - floresta ombrófila: 133,33m ³ /ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) por m ³ de lenha: Mínimo: 50 por m ³ de lenha; Máximo: 100 por m ³ de lenha; b) por m ³ de madeira in natura: Mínimo: 250 por m ³ de madeira in natura; Máximo: 500 por m ³ de madeira in natura.

(...)

Código da infração	304
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade (árvore)

Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 30 por árvore; Máximo: 60 por árvore.
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos será acrescido à multa o valor de 10 Ufemgs por exemplar
Observação	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: Mínimo: 15 Ufemg por árvore. Máximo: 30 Ufemg por árvore.

Código da infração	305
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: I - área de Preservação Permanente; II - área de Reserva Legal; III - Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV - Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade (exemplar)
Valor da multa em Ufemg	a) em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: Mínimo: 100 por exemplar; Máximo: 200 por exemplar; b) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 200 por exemplar; Máximo: 400 por exemplar.
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos será acrescido à multa o valor de 10 Ufemgs por exemplar
Observação:	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será:

	a) em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: Mínimo: 70 Ufemg por exemplar; Máximo: 140 Ufemg por exemplar; b) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 160 Ufemg por exemplar; Máximo: 320 Ufemg por exemplar.
--	--

(...)

Código da infração	308
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão
Valor da multa em Ufemg	a) por metro cúbico de lenha: Mínimo: 50 por metro cúbico de lenha; Máximo: 100 por metro cúbico de lenha; b) por metro de carvão: Mínimo: 100 por metro de carvão; Máximo: 200 por metro de carvão; c) por metro cúbico de madeira in natura: Mínimo: 250 por metro cúbico de madeira in natura; Máximo: 500 por metro cúbico de madeira in natura.

(...)

Código da infração	311
Descrição da infração	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum ocupada com pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: Mínimo: 150 por hectare ou fração; Máximo: 300 por hectare ou fração; b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; c) em área de preservação permanente, reserva legal, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 800 por hectare ou fração; Máximo: 1.600 por hectare ou fração; d) no interior de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 1.000 por hectare ou fração; Máximo: 2.000 por hectare ou fração.

Código da infração	320-A
Descrição da infração	Inserir ou protocolar, nos sistemas de informação e cadastro dos órgãos ambientais estaduais e conveniados, dados inexatos ou inconsistentes, desde que a conduta não resulte em dano ambiental ou tencione dissimular irregularidade preexistente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por documento ou ato protocolado
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por ato Máximo: 300 por ato.

Observações	Caso os dados inconsistentes sejam detectados no âmbito do Cadastro Ambiental Rural - CAR, o órgão ambiental notificará previamente o responsável para efetuar as correções necessárias, na forma prevista na legislação de regência, antes da aplicação da sanção correspondente.
-------------	--

(...)

Código da infração	328
Descrição da infração	Iniciar atividades de exploração, utilização, transformação, consumo, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto da flora nativa ou plantada, sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental, conforme previsto na legislação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por atividade
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 250 por atividade. Máximo: 500 por atividade.

(...)

Código da infração	338
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem documento de controle ambiental obrigatório ou em desacordo com suas disposições.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão

Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de 25 por metro de carvão; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 50 por metro de carvão.
-------------------------	--

(...)

Código da infração	341
Descrição da infração	Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento e referente à carga total, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta)
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g) 150 por planta de espécie nativa. Máximo: 500 por documento, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas;

	d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g) 150 por planta de espécie nativa.
--	--

(...)

Código da infração	353
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental ou medida de compensação ambiental obrigatória.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 50 por ato; Máximo: 100 por ato.
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda. Acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante cumprida fora do prazo, a partir da segunda.

Código da infração	356
Descrição da infração	Produzir carvão vegetal oriundo de floresta plantada sem que tenha sido realizada a devida declaração ao órgão ambiental competente.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de 25 por metro de carvão; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 25 por metro de carvão.

(...)

ANEXO IV

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

(...)

Código da infração	408
Descrição da infração	Realizar trabalhos técnico-científicos ou de pesquisa sem autorização do órgão competente, com esta vencida ou em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	I) sem autorização: Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 135 nos casos de local proibido, não autorizado, ou se a infração for cometida em unidade de conservação, com exceção de APA; b) 135 se houver emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de animais aquáticos;

c) 225 se estiver capturando ou coletando em local proibido se capturadas espécies constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou Cites; se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária;

d) 155 por quilograma ou fração, na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime.

Máximo: 900 por ato, com acréscimo de:

e) 135 nos casos de local proibido, não autorizado, ou se a infração for cometida em unidade de conservação, com exceção de APA;

f) 135 se houver emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de animais aquáticos;

g) 225 se estiver capturando ou coletando em local proibido se capturadas espécies constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou Cites; se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária;

h) 155 por quilograma ou fração, na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime.

II - em desacordo com o autorizado:

Mínimo: 300 por ato, com acréscimo de:

a) 90 nos casos de local proibido, não autorizado ou, se a infração for cometida em unidade de conservação, com exceção de APA;

b) 60 se a equipe técnica for divergente da constante na licença ou autorização; se a quantidade coletada for superior até o limite de 5% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se forem utilizados aparelhos, petrechos ou equipamentos proibidos ou não autorizados; utilizando técnicas proibidas ou não autorizadas;

c) 90 se a quantidade coletada for superior entre 5 a 10% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se a autorização ou licença estiver vencida até 30 dias; com finalidade diferente da autorizada ou licenciada; se contrariar outras condicionantes da autorização ou licença; se houver emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de animais silvestres;

d) 50 se estiver capturando ou coletando em local proibido ou não autorizado pela licença ou autorização; se capturadas espécies diferentes da autorizada; se constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou Cites; em quantidade

	superior a 10% do permitido ou autorizado; com licença ou autorização vencida há mais de 30 dias; se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária; e) 155 por quilograma ou fração, na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime. Máximo: 600 por ato, com acréscimo de: a) 90 nos casos de local proibido ou não autorizado, se a infração for cometida em unidade de conservação, com exceção de APA; b) 60 se a equipe técnica for divergente da constante na licença ou autorização; se a quantidade coletada for superior até o limite de 5% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se forem utilizados aparelhos, petrechos ou equipamentos proibidos ou não autorizados; utilizando técnicas proibidas ou não autorizadas; c) 90 se a quantidade coletada for superior entre 5 a 10% do autorizado ou permitido pela autoridade ambiental competente; se a autorização ou licença estiver vencida até 30 dias; com finalidade diferente da autorizada ou licenciada; se contrariar outras condicionantes da autorização ou licença; se houver emprego de métodos cruéis na captura, coleta ou na morte de animais silvestres; d) 150 se estiver capturando ou coletando em local proibido ou não autorizado pela licença ou autorização; se capturadas espécies diferentes da autorizada; se constantes nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou Cites; em quantidade superior a 10% do permitido ou autorizado; com licença ou autorização vencida há mais de 30 dias; se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária; e) 155 por quilograma ou fração, na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

(...)

Código da infração	417
Descrição da infração	Utilizar redes de emalhar, espinhel e outros aparelhos na modalidade de espera, permitidos somente ao pescador profissional, sem plaqueta que permita a identificação do proprietário (iniciais do nome do pescador, colônia e número de registro no IEF) ou em desconformidade com as normas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta.
valor da multa em ufemg	Mínimo: 130 por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta; Máximo: 260 por aparelho, apetrecho ou equipamento sem plaqueta.

(...)

Código da infração	419
Descrição da infração	Deixar de realizar ou realizar incorretamente, o comerciante de pescado, o pescador profissional e as demais pessoas físicas ou jurídicas definidas na legislação de pesca, ou desacobertada por documento fiscal, a Declaração de Estoque do Pescado, no prazo estabelecido na norma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de pescado
Valor da multa em Ufemg	a) para o pescador profissional e pessoas físicas: Mínimo: 150 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente; Máximo: 300 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente; b) para pessoas jurídicas; Mínimo: 350 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente; Máximo: 700 por ato, com acréscimo de 5 por quilograma de pescado não declarado ou declarado incorretamente.

(...)

Código da infração	427
Descrição da infração	Realizar atos de pesca em locais proibidos ou interditados, em especial: I - Para todas as modalidades de pesca: a) no interior das unidades de conservação de proteção integral e seu entorno num raio de 02 quilômetros ou como definir o plano de manejo da Unidade de Conservação, exceto se houver autorização especial do órgão ambiental; b) nas lagoas marginais temporárias ou permanentes e criadouros naturais, exceto para fins científicos ou de manejo devidamente autorizado pelo órgão ambiental; c) a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras; d) num raio de 500 m (quinhentos metros) da confluência do rio principal com seus afluentes; e) a menos de 1.000 m (hum mil metros) dos barramentos; f) num raio de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos urbanos com volume médio de deságue igual ou superior a 50 mm; g) no Rio Pandeiros e nos seus afluentes, em toda a sua extensão; h) nos locais a serem definidos como Área de Proteção Integral da Pesca ou Prioritária para a Conservação da Biodiversidade; i) sob vegetação aquática densa com quaisquer aparelhos ou apetrechos, permitindo-se o uso apenas de anzol, linha, chumbada e caniço; j) no Rio Cipó e seus afluentes, desde a sua nascente até sua desembocadura no Rio Paraúna;

	k) no Rio Grande, em Minas Gerais, no trecho compreendido entre a ponte rodoferroviária do Município de Ribeirão Vermelho e o barramento da UHE Funil, no Município de Lavras e Ijaci; l) no Rio da Prata, de sua nascente no Município de Presidente Olegário até sua foz no Rio Paracatú, no Município de Lagoa Grande; m) no trecho do Rio das Mortes, desde a sua nascente até a cachoeira das Lavras a jusante de Severiano Rezende; n) a menos de 1.500 (mil e quinhentos metros) de mecanismos de transposição de peixes; o) em outros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal; II - Para a pesca profissional, além dos estabelecidos acima: a) no Rio das Velhas e no Rio Paraopeba e seus respectivos afluentes, das cabeceiras até a desembocadura no Rio São Francisco; b) nos cursos cujo espelho de água possua largura igual ou inferior a 20 metros para o exercício da pesca profissional; c) no Rio Salitre e seus afluentes, de suas nascentes no Município de Serra do Salitre até sua foz na Represa de Nova Ponte; d) no Rio Quebra-Anzol e seus afluentes, de suas nascentes na divisa dos Municípios de Ibiá e Tapira até a sua foz na Represa de Nova Ponte; e) no Rio Tijuco e seus afluentes, de suas nascentes até a travessia da balsa, entre os Municípios de Santa Vitória e Ipiaçu; f) no Rio da Prata e seus afluentes, de suas nascentes até a sua foz no Rio Tijuco; g) em outros locais definidos por ato do poder público estadual ou federal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou unidade, com acréscimo.

Valor da multa em Ufemg	1) Com anzol, linha, vara ou caniço, acoplado ou não de carretilha ou molinete: Mínimo: 320 por ato; Máximo: 640 por ato; 2) Rede simples: Mínimo: 500 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado; Máximo: 1.000 por unidade, com acréscimo de 5 por metro quadrado; 3) Redes capeadas, superpostas ou de tresmalho (proibida para todas as categorias): Mínimo: 600 por rede, com acréscimo de 10 por metro quadrado; Máximo: 1.200 por rede, com acréscimo de 10 por metro quadrado; 4) Tarrafa: Mínimo: 550 por unidade; Máximo: 1.100 por unidade; 5) Espinhel simples: Mínimo: 450 por unidade, com acréscimo de 5 por anzol; Máximo: 900 por unidade, com acréscimo de 5 por anzol; 6) Espinhel com cabo metálico: Mínimo: 520 por unidade, com acréscimo de 5 por anzol; Máximo: 1.040 por unidade, com acréscimo de 5 por anzol; 7) Fisga, gancho, arpão ou arbalete, e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: Mínimo: 530 por ato; Máximo: 1.060 por ato; 8) Pará: Mínimo: 800 por unidade; Máximo: 1.600 por unidade; 9) Covo ou Jequi:
--------------------------------	--

	Mínimo: 380 por unidade; Máximo: 740 por unidade; 10) Lambada com uso de anzóis simples, múltiplos ou garatéias: Mínimo: 470 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de anzóis simples, múltiplos ou garatéias; Máximo: 940 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de anzóis simples, múltiplos ou garatéias; 11) Pinda, anzol de galho, caçador ou João Bobo (litro), não autorizados para a categoria: Mínimo: 250 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento; Máximo: 500 por ato, com acréscimo de 15 por unidade de equipamento; 12) Outros equipamentos não autorizados ou proibidos para a categoria: Mínimo: 265 por unidade; Máximo: 530 por unidade.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

(...)

Código da infração	438
Descrição da infração	Provocar a morte de fauna aquática ou lesões irreversíveis: a) pela contaminação por produtos químicos ou tóxicos; b) pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais; c) pela alteração da qualidade da água ou redução do índice de oxigenação provocado ou não pela emissão de efluentes;

	d) pela alteração do volume d'agua, por barramento, desvio, esvaziamento, secamento ou aumento de vazão sem autorização do órgão ambiental ou sem adoção de medidas técnicas eficientes para evitar o dano; e) por falhas no sistema de manutenção ou operação dos barramentos, reservatórios e estação de tratamento de efluentes; f) por falhas no sistema de operação de usinas e reservatórios ou falta de adoção de medidas de proteção preventivas; g) decorrente da operação de máquinas e equipamentos; h) por outras causas diversas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 5.000 pelo ato, com acréscimo cumulativo de: a) 10 por espécime afetado; b) 200 por espécie afetada; c) 5 por m² afetado do corpo hídrico (área superficial do corpo hídrico atingida pelo evento gerador da mortandade); No caso do dano à ictiofauna acontecer no sistema de operação de usinas, será considerada para cálculo a área (m²) de segurança à montante e à jusante do barramento do empreendimento x 10Ufemg. Máximo: 10.000 pelo ato, com acréscimo cumulativo de: a) 10 por espécime afetado; b) 200 por espécie afetada; c) 5 por m² afetado do corpo hídrico (área superficial do corpo hídrico atingida pelo evento gerador da mortandade); No caso do dano à ictiofauna acontecer no sistema de operação de usinas, será considerada para cálculo a área (m²) de segurança à montante e à jusante do barramento do empreendimento x 10Ufemg.
Outras cominações	Pagamento de emolumento de reposição de pesca, no valor de 5 Ufemg para cada quilograma de pescado apreendido; Será acrescentado 30% (trinta por cento) sobre o valor da reposição se o espécime estiver na lista de espécies ameaçadas de extinção ou anexo da Cites.

(...)

Código da infração	446
--------------------	-----

Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
valor da multa em ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

(...)

ANEXO V

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

(...)

Código da infração	502
Descrição da infração	Caçar, perseguir, apanhar, matar, capturar ou coletar espécimes, larvas ou ovos da fauna silvestre nativa e exótica ou em rota migratória, sem a devida autorização, permissão ou licença da autoridade competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de: a) 3.200 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 1.600 por unidade das demais espécies; Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de: a) 3.200 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 1.600 por unidade das demais espécies.

Código da infração	503
Descrição da infração	Caçar, perseguir, apanhar, matar, capturar ou coletar espécimes, larvas ou ovos da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, em desacordo com a autorização, permissão ou licença da autoridade competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de: a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 250 por unidade das demais espécies ou por unidade de espécies não identificadas; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de: a) 2.500 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites; b) 250 por unidade das demais espécies ou por unidade de espécies não identificadas.

(...)

Código da infração	506
Descrição da infração	Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença, autorização do órgão ambiental competente, documentação que comprove origem, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido/documentação que comprove origem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	I - Se as condutas caracterizarem a posse do espécime para fins de estimação: Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de:

	a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies. II – Se as condutas se caracterizarem para fins comerciais do espécime: Mínimo: 5.000 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 10.000 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.
Observação	A finalidade comercial das condutas será aferida pelo agente fiscalizador de acordo com as circunstâncias do desenvolvimento da infração, sendo relevante a avaliação acerca da quantidade das espécies, a forma de acondicionamento das espécies, existência de anúncios para comercialização, dentre outras hipóteses devidamente justificada no ato fiscalizatório.

(...)

Código da infração	509
Descrição da infração	Criar ou manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou exótica, cuja criação ou manutenção em cativeiro seja proibida.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por animal
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de 1.600 por animal; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de 1.600 por animal.

(...)

Código da infração	511
Descrição da infração	Operar ou manter atividade ou empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre ou exótica em cativeiro sem licença, autorização, cadastro ou registro do órgão ambiental competente ou em desacordo com a licença, autorização, cadastro ou registro obtida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Código da infração	512
Descrição da infração	Deixar de renovar licença, autorização, cadastro ou registro para atividades ou empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre ou exótica em cativeiro junto aos órgãos ambientais competentes.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato; Máximo: 620 por ato

Código da infração	513
Descrição da infração	Instalar, operar ou manter atividade ou empreendimento da fauna exótica ao ecossistema no raio de 3 (três) quilômetros de Unidade de Conservação ou conforme dispuser o plano de manejo, sem autorização do órgão ambiental competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato; Máximo: 800 por ato.

(...)

Código da Infração	515
Descrição da Infração	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal da fauna silvestre ou exótica mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos; ressalvada a utilização da imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	Por ato
Valor da Multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato; Máximo: 800 por ato.

Código da infração	516
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo medidas específicas de licença, autorização, controle ambiental, determinação, solicitação e demais orientações dos órgãos ambientais competentes relativas a atividades ou empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre ou exótica em cativeiro.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 310 por ato; Máximo: 620 por ato.

(...)

Código da infração	520
Descrição da infração	Utilizar, comercializar, ceder, guardar, extraviar ou manter indevidamente anilhas, marcas ou outros sistemas de identificação de animais controlados.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato, com acréscimo de 160 por anilha ou sistema de marcação; Máximo: 2.000 por ato, com acréscimo de 160 por anilha ou sistema de marcação.

(...)

Código da infração	525
Descrição da infração	I – atuar como promotor de evento, colaborador ou auxiliar na realização de rinhas e outras formas de torneios, eventos ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais; II – ceder o imóvel para a realização de rinhas e outras formas de torneios, eventos ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais; III – manter locais preparados para a prática de rinhas e competições de lutas entre animais; IV – montar as instalações para a realização de rinhas e outras formas de torneios, eventos ou competições que possam promover lesões, maus-tratos, crueldade, impingir sofrimento ou causar a morte de animais; V – participar como torcedor, espectador ou estar presente em locais de rinha de animais, ainda que a competição esteja prestes a se iniciar; VI – utilizar animais para fins de rinhas ou lutas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	I, II e VI – para o promotor do evento, o proprietário ou detentor dos animais e o proprietário/cedente do imóvel e/ou das instalações: Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de:

	a) 3.000 por unidade de espécie constante das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; III, IV e V – para o torcedor, espectador ou colaborador que monte as instalações ou mantenha os locais preparados: Mínimo: 450 por ato; Máximo: 900 por ato.
--	--

(...)

Código da infração	527
Descrição da infração	Abusar, maltratar, ferir, mutilar, abandonar animal ou deixar de socorrer animal a que tenha causado lesões.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	I – em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal: Mínimo: 300 por animal submetido aos maus tratos; Máximo: 600 por animal submetido aos maus tratos; II – em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal: Mínimo: 600 por animal lesionado; Máximo: 1.000 por animal lesionado; III – em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal: Mínimo: 1.000 por animal morto; Máximo: 2.000 por animal morto.

(...)

Código da infração	533
Descrição da infração	Introduzir, guardar ou manter no país, ou fora de sua área de distribuição natural, a qualquer tempo, espécime animal da fauna silvestre nativa ou exótica, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade de espécie.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 450 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies; Máximo: 900 por ato, com acréscimo de: a) 3.000 por unidade de espécie constante nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites; b) 300 por unidade das demais espécies.

(...)

Código da infração	537
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissos, seja nos sistemas oficiais de controle, no pedido de salvamento emergencial de fauna terrestre e aquática, assim como não dar continuidade ao processo formal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, independentemente de comprovação de dolo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 3.000 por ato; Máximo: 6.000 por ato.

(...)

Código da infração	539
--------------------	-----

Descrição da infração	Deixar de dar assistência a animal que esteja sob sua guarda.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 300 por animal; Máximo: 600 por animal.

Código da infração	540
Descrição da infração	Comercializar animais em situação de maus tratos, com comprometimento do seu bem-estar ou em desconformidade com a legislação vigente
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 300 por animal; Máximo: 600 por animal.

Código da infração	541
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

(...)

ANEXO VII

(a que se refere o §1º do art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	25	50	150	300	165	330	270	540	585	1.170	945	1.890	2.025	4.050
Grave	137,5	275	750	1.500	900	1.800	1.462,5	2.925	3.150	6.300	5.062,5	10.125	10.800	21.600
Gravíssima	750	1.500	3.750	7.500	4.875	9.750	7.875	15.750	16.875	33.750	27.000	54.000	57.375	114.750

*Valores em Ufemg.

ANEXO VIII

(a que se refere o §1º do art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

FAIXAS	Porte Inferior		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	96,12	192,25	105,73	211,47	715,20	1430,40	1.866,07	3.732,14
GRAVE	524,74	1049,48	572,44	1.144,88	3.870,93	7.741,86	15.065,56	30.131,12
GRAVÍSSIMA	2862,26	5724,52	3.100,78	6.201,56	25.008,00	50.016,00	107.605,09	215.210,18

*Valores em Ufemg.

ANEXO IX

(a que se refere o §4º do art. 50 do Decreto nº 47.383, de 2018)

CÓDIGOS DE INFRAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS INFRATORES PREVISTOS NO INCISO VIII DO ART. 50	
	106

ANEXO I	109
	111
	117
	118
	125
	132
	133
	135
	136
	137
	138
	139
	140
	141
ANEXO III	309
	312
	313
	322
	323
	327
	332
	334
	347
	348
	349
	355
ANEXO IV	412
	417

	445
--	-----